



RELATÓRIO

PROCESSO: 60800.246164/2011-59

INTERESSADO: RIMA - RIO MADEIRA AEROTAXI LTDA

RELATOR: RICARDO BISINOTTO CATANANT

1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Trata-se de recurso interposto pela empresa RIMA - RIO MADEIRA AEROTÁXI LTDA, em face de Decisão Monocrática de Segunda Instância 691 (3014921), relativa a 89 (oitenta e nove) Autos de Infração e processos correspondentes, listados na referida decisão, com infrações de utilização de aeronave em operações comerciais sem que estivesse na frota da empresa, capituladas inicialmente na alínea "f" do inciso III do art. 302 do CBA, c/c os requisitos do item 119.5 (c)(8) do RBAC 119 e posteriormente enquadradas na alínea "e" do mesmo dispositivo.

1.2. O presente processo foi tratado em segunda instância como "processo principal", no qual foram apensados todos os processos que contém os referidos Autos de Infração, tendo em vista a similaridade das ocorrências, ainda que se tratem de atos infracionais autônomos, com fatos geradores distintos.

1.3. Os Autos de Infração tiveram origem em processo de revisão das Especificações Operativas para a inclusão de aeronaves, documentado no Relatório de Fiscalização nº 663/2011/GVAG-SP/SSO/UR/SP, datado de 03/10/2011 [fls. 2 a 5 do Volume de Processo 2 (1197840)], onde o inspetor de aviação civil apontou para os atos tido como infracionais, em conformidade como se encontram dispostos nos referidos Autos de Infração.

1.4. A autuada, notificada quanto aos Autos de Infração, em 18/01/2012 [fl. 06 do Volume de Processo 2 (1197840)], apresentou defesa, em 07/02/2012 [fls. 11 a 17 do Volume de Processo 2 (1197840)], alegando que: (i) há a necessidade de observância dos princípios da correlação, da verdade real, da justa imposição, entre outros; (ii) "(...) os requisitos objetivos da autuação, sobretudo os descritos no art. 8º da Resolução ANAC nº 25/2008, e arts. 6º e 7º da Instrução Normativa ANAC nº 008/2008, precisam se manifestar de forma translúcida, cristalina no Ato Administrativo (...)"; (iii) "(...) os autos de infração foram provenientes, na essência, dos mesmos fatos típicos em espécie, bem como pelas mesmas condições, ou ao menos semelhantes, de tempo lugar, modo e maneira de execução (...)"; (iv) houve a "continuidade de delito infracional"; e (v) não se observou o princípio do *non bis in idem*.

1.5. Em 18/06/2013 a autuada propôs à ANAC celebração de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, tratado no processo nº 00065.091582/2013-01, relacionado a 1.340 (mil trezentos e quarenta) processos julgados em primeira instância, em grande parte com decisão de multa, entre os quais incluem-se os de objeto do presente processo. A proposta foi julgada improcedente pela Diretoria Colegiada da ANAC, que decidiu por unanimidade indeferir o pedido apresentado, em decisão proferida 08/12/2015, e posteriormente negar reconsideração, em 31/05/2016 [fls. 404 a 407 do Volume de Processo TAC - RIMA - FL 384 A 416 (0837611)].

1.6. A primeira instância, notando erro sanável, convalidou o Auto de Infração nº 05336/2011/SSO, conforme consta da Notificação de Convalidação nº 91/2015/ACPI/SPO/RJ, datada de 03/02/2015 [fl. 44 do Volume de Processo 2 (1197840)], recapitulando para a alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA, c/c os requisitos do item 119.5 (c)(8) do RBAC 119, tendo a autuada tomado conhecimento em 23/02/2015 [fl. 45 do Volume de Processo 2 (1197840)]. Posteriormente, nova notificação de convalidação foi enviada à autuada, por meio da Notificação de Convalidação nº 193/2015/ACPI/SPO/RJ, datada de 07/04/2015 [fls. 48 e 49 do Volume de Processo 2 (1197840)], desta vez com o rol de autos de infração convalidados.

1.7. Em 14/05/2015 a atuada apresentou defesa [fls. 82 a 97 do Volume de Processo 3 (1198854)], informando ter obtido no dia 10/04/2015 decisão liminar, nos autos do processo nº 0002867-92.2015.4.01.4100, que tramitava na Segunda Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Rondônia, em face da ANAC, a qual determina, entre outras coisas, “a suspensão da tramitação de qualquer dos processos administrativos alusivos aos autos de infração lavrados contra a requerente e que estão sendo discutidos nos autos do PAD de n. 00065091582- 2013-01 da ANAC, bem como, suspender a exigibilidade de eventuais multas já aplicadas - tudo pelo prazo de 30 dias visto que se trata de uma decisão proferida em uma ação cautelar preparatória.”

1.8. O setor competente, em 17/06/2016 [fls. 107 a 118 do Volume de Processo 3 (1198854)], confirmou todos os atos infracionais, enquadrando-os na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA c/c os requisitos do item 119.5 (c)(8) do RBAC 119, considerou presença de condição atenuante (inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008) e ausência de condição agravante (incisos do §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008), aplicando 89 (oitenta e nove) sanções de multa, cada uma delas no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente ao patamar mínimo previsto na norma, perfazendo um total de R\$ 356.000,00 (trezentos e cinquenta e seis mil reais).

1.9. O envio da notificação quanto à decisão pela aplicação das referidas sanções de multa ocorreu em 08/07/2016 (fl. 120), após o qual a atuada apresentou recurso, em 24/08/2016 (1649295, 1649305 e 1649307), em face da decisão proferida em primeira instância, oportunidade em que alegou: (i) a notificação da interessada se deu sem a necessária cópia do parecer técnico, bem como da ata de julgamento; (ii) "nulidade do ato administrativo ora recorrido"; (iii) descumprimento da decisão judicial - Processo nº 0004791-41.2015.4.01.4100; (iv) descumprimento de pedido feito em plenário em 31/05/2016 (referente à celebração de TAC); (v) afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa; (vi) ocorrência da "continuidade das condutas"; e (vii) necessidade da aplicação dos princípios das razoabilidade e da proporcionalidade.

1.10. Em Decisão Monocrática de Segunda Instância 691 (3014921), a ASJIN decidiu negar provimento aos recursos para 87 (oitenta e sete) infrações, mantendo, as sanções aplicadas pela primeira instância administrativa, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente ao patamar mínimo atribuído à cada infração cometida, listadas na referida decisão, totalizando R\$ 348.000,00 (trezentos e quarenta e oito mil reais). Ainda, deu provimento aos recursos referentes a 2 (dois) processos, anulando as correspondentes sanções aplicadas pela instância inicial.

1.11. Notificada (3199000) em 18/08/2019 (3458884), a atuada interpôs recurso em 25/08/2019 (3428063). A ASJIN, em Despacho Decisório 79 (4223959), conheceu o recurso, não exerceu o juízo de reconsideração e entendeu não ser cabível a concessão do efeito suspensivo (considerando que eventuais atos de cobrança somente ocorrerão quando finalizado o contencioso administrativo), remetendo os autos à ASTEC.

1.12. Em razão de distribuição ordinária, precedida de sorteio realizado na sessão pública de 22/04/2020, vieram os autos à relatoria desta Diretoria (4270076).

É o relatório.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Bisinotto Catanant, Diretor**, em 10/06/2020, às 13:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4399162** e o código CRC **FA7EDFC2**.